



Número: **0600515-82.2024.6.17.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ITAMBÉ - PE (REPRESENTANTE)	
	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE (REPRESENTADO)	
FREDERICO CARRAZZONNI GOES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123437492	21/09/2024 12:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600515-82.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ITAMBÉ - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PE64476
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE, FREDERICO CARRAZZONI GOES

DECISÃO

Cuida-se de **Representação Eleitoral**, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO ‘ESPERANÇA E TRABALHO’** em face da **COLIGAÇÃO ‘TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE’** e de **FREDERICO CARRAZZONI GOES**, todos qualificados na exordial.

Na inicial (ID123424460), narra a **Representante** que os **Representados**, no dia 15/09/2024, realizaram, no distrito de Caricé, evento político do candidato a prefeito do município de Itambé, Frederico Carrazzoni, e que grande parte dos apoiadores ali presentes, estavam trajados com a mesma camisa; afirma que o evento foi divulgado antecipadamente em redes sociais, mormente pelo Sr. Normando Marinho, segurança pessoal e correligionário do candidato a prefeito, Frederico Carrazzoni, o qual teria publicado, nos *stories* do seu perfil do *Instagram* (@tennormando), *post* contendo a imagem da camisa com o *slogan* “Faz o 15” e os seguintes dizeres: “Neste domingo todos os caminhos nos levam a Caricé, venha pegar sua camisa e faça parte da maior caminhada já vista com o povo de Itambé”; acrescenta que, após o ato político, o próprio Frederico Carrazzoni divulgou em seu perfil do *Instagram*, diversas imagens de si próprio, abraçado com apoiadores trajando a dita camisa; configurando captação ilícita de sufrágio, mediante a distribuição de camisas personalizadas em favor de seus eleitores, como forma de benefício, o que caracteriza flagrante afronta à legislação eleitoral.

A **Representante**, a fim de demonstrar o alegado, colaciona fotos do segundo **Representado** e de seus eleitores/cabos eleitorais usando as mencionadas camisas personalizadas, bem como da postagem em redes sociais (ID123424876, ID123424877) e, por entender que a propaganda realizada desrespeita a legislação eleitoral, vem a juízo e, em sede liminar, requer a concessão de tutela de urgência, visto existirem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para determinar o imediato recolhimento das camisas ainda não distribuídas, a devolução daquelas já entregues e a proibição de nova conduta que viole o disposto no art. 18 da Resolução nº 23.6170/2019, tudo sob o pagamento de multa diária.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Trata-se de suposta propaganda eleitoral irregular realizada por candidato a Prefeito do município de Itambé/PE, de captação ilícita de sufrágio, mediante a distribuição de camisas personalizadas a seus eleitores

e cabos eleitorais, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto buscar assegurar a eficácia de um direito, para o que, necessário se faz verificar a presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, a **Representante** alega o cometimento de irregularidade pelos **Representados**, no âmbito da propaganda eleitoral, por meio da confecção e distribuição de camisas, contendo elementos explícitos de propaganda e o número de urna do candidato “15”, configurando meio vedado de propaganda.

Sobre o tema, assim prescrevem a Lei n.º 9.504/1997, a Lei das Eleições, e a Resolução TSE n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 6.º **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

[...]

Art. 40-B. **A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

[...]



Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990](#).**

§ 1.º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

(grifos não constam do original)

Resolução TSE n.º 23.610/2019

Art. 18. **São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.**

§ 1.º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2.º **É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.**

(grifos não constam do original)

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco/TRE-PE já se manifestou sobre o tema semelhante da seguinte forma:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. FAIXA COM EFEITO DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM POSTE. MEIOS PROSCRITOS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral é configurada quando ocorre a **divulgação de conteúdo eleitoral em meio proibido**, como o uso de outdoor, **ainda que sem pedido explícito de votos, mas com finalidade eleitoral. A participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.**

2. A utilização de faixa publicitária em poste de iluminação, bem público, e a **distribuição de brindes em evento público, associados à promoção da imagem**



do pré-candidato, caracterizam a propaganda eleitoral antecipada e violam as normas estabelecidas pela legislação eleitoral, independentemente de haver pedido expresso de votos. A presença ativa do recorrente no evento reforça a configuração do ilícito, conforme jurisprudência do TSE.

3. Recurso eleitoral desprovido.

(REI n.º 060003540 Acórdão IPOJUCA - PE Relator: Des. Rodrigo Cahú Beltrão Julgamento: 08/08/2024 Publicação: 13/08/2024)

(grifos não constam do original)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIOS PROSCRITOS. ENTREGA DE BRINDES. CAMISAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação impugnada demonstrou os motivos de fato e de direito capazes de infirmar a decisão recorrida.

2. **Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando há a divulgação de material com conteúdo eleitoral antes do prazo legal, especialmente em situações que envolvem a distribuição de brindes, como camisetas, que proporcionam vantagem ao eleitor.**

3. **A distribuição de camisetas com o slogan de campanha viola a vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o emprego de meios proibidos, mesmo na fase de pré-campanha, configura ilícito eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a utilização de meios proscritos, como brindes, caracteriza a infração, independentemente da ausência de pedido explícito de voto.**

4. **No contexto, a participação do recorrente no evento e a publicação em rede social demonstram o prévio conhecimento e a anuência do candidato.**

5. A fixação de multa deve observar a proporcionalidade, levando em conta a gravidade da infração e a possibilidade de extensão do dano. No caso concreto, o valor arbitrado na sentença se mostra excessivo diante da conduta do recorrente. A redução da multa para o valor ser adequado à realidade dos fatos e às circunstâncias do caso concreto.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(REI n.º 060004267 Acórdão MIRANDIBA - PE Relator: Des. Rodrigo Cahú Beltrão Julgamento: 20/08/2024 Publicação: 20/08/2024)

(grifos não constam do original)

Da análise dos autos, verifico provas que evidenciam a confecção, a distribuição e a utilização de camisas personalizadas, com elementos explícitos de propaganda eleitoral, inclusive as cores do candidato a Prefeito do município de Itambé/PE, Frederico Carrazzoni, com o *slogan* “Faz o 15” e com o número de candidatura



“15”, configurando, de fato, benefício ou vantagem indevidos aos eleitores, meio vedado de propaganda eleitoral.

Verifico, também, a certeza do conhecimento do atos de propaganda irregular pelos **Representados**, ante a postagem em rede social de apoio à candidatura divulgando o evento a ocorrer em Caricé no dia 15/09/2024, bem como durante e após o mesmo, com os eleitores e/ou cabos eleitorais ostentando as camisas distribuídas, reafirmando a conduta vedada pela legislação eleitoral, a qual impõe limites à propaganda eleitoral, com o fito de assegurar a igualdade entre os candidatos e de impedir o abuso de poder e o abuso econômico, tudo conforme normas e jurisprudência supratranscritas.

Destaco que a entrega de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha é legal, desde que não contenha elementos explícitos de propaganda eleitoral, não sendo permitida a doação de bens a eleitores, pelo que entendo demonstrada, *in casu*, a utilização de meio vedado de propaganda eleitoral, consubstanciando propaganda irregular, restando clara, portanto, a **probabilidade do direito** invocado, a autorizar a concessão da tutela de urgência.

No tocante ao **perigo de dano** ou ao **resultado útil do processo**, a moldura fática delineada no caso realça o prejuízo que a propaganda eleitoral irregular acarreta, conduzindo a possível desequilíbrio de armas na disputa eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido liminar para determinar aos Representados que RECOLHAM o material irregular, de modo a impedir sua utilização pela militância de sua campanha, bem como que se ABSTENHAM de confeccionar e distribuir camisas aos seus eleitores e cabos eleitorais, em desrespeito à legislação eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Determino a citação dos **Representados** para apresentação de contestação e suas intimações para cumprimento da presente decisão, no prazo de dois dias. Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em um dia.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Itambé, 20 de setembro de 2024.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

